

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL ESTADO DA PARAÍBA.

Ref.: Ao pregão Presencial número **002/2021**.

FACILID COMERCIO E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º. 29.422.374/0001-87, com sede na Avenida JERONIMO DE ALBUQUERQUE, n.º. 25, Loja 10, Bairro Vinhais, cidade de SAO LUIS, no Estado do MARANHÃO sendo o CEP 65.074-199, neste ato representada por seu socio **ERIKA RAFAELA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresaria, portadora da cedula de RG n.º. 944753981 SSP/MA, inscrita no CPF sob o n.º. 016.895.493-19, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, e no item 13 e respectivos subitens do Edital do Pregão Presencial 002/2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de **OFERECER**:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **CLINDIMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA** inscrita no CNPJ sob o n.º 33.803.242/0001-72, nos autos do Processo Administrativo N.º 016/2021, que originou o Pregão Presencial 002/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DO RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL ESTADO DA PARAÍBA, com sede administrativa na Avenida Presidente João Pessoa, N.º S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel-PB., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.888.968/0001-08, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial,

objetivando a Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços especializado parcelado na realização e emissão dos laudos dos exames (Eletroencefalograma, Ultrassonografia - Presencial, Tomografia, Raio X, Mamografia) realizados no Centro de Imagem da Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel, conforme termo de referência.

No dia e horário designado os licitantes apresentaram os envelopes de habilitação e proposta do certame, a Recorrida apresentou documentação de habilitação técnica farta e idônea, que comprovava a sua qualificação, sendo por consequência habilitada no certame.

Entretanto, a licitante CLINDIMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, ora recorrente, insurgiu-se contra a decisão administrativa, alegando que a recorrida deveria ser inabilitada, em razão de um suposto não atendimento do item 9.2.10 do edital. Contudo, as alegações levantadas pela Recorrente não devem prosperar, uma vez que atendeu a todos os itens do edital de licitação, motivo pelo qual a Recorrida – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (Três) dias, conforme estabelecido no artigo 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002, transcrito a seguir, e que a notificação foi recebida no e-mail na data de **19/03/2021** (conforme imagem abaixo), resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente,

sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

De: LICITA PRINCESA (mailto:licitaarincesa2017@gmail.com)
Enviada em: sexta-feira, 19 de março de 2021 09:32
Para: comercial@facilid.com.br
Cc: antonio.mendesit@hotmail.com
Assunto: Re: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FACILID

Recebido
Bom dia.

Estamos enviando uma cópia da notificação para a licitante FACILID querendo apresentar as contrarrazões. Vojamos a seguir
PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

NOTIFICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

A Prefeitura de Princesa Isabel/PB, vem através de seu Pregoeiro, tornar público que está notificando a licitante Facilid Comércio e Serviços Eireli, CNPJ 29.422.374/0001-87, representado neste ato pelo Sr. Vicente Ferrer Pinheiro Alves, CPF Nº 268.108.293-87, para no prazo de até 03 (Três) dias úteis (contados a partir do 1º dia útil da publicação desta) apresentar as contrarrazões alusiva ao recurso administrativo que foi protocolado no dia 15/03/2021, pela licitante Clínica de Diagnóstico por Imagem Ltda, CNPJ 33.803.242/0001-72, contra sua habilitação referente ao Pregão Presencial Nº 002/2021. Nos termos do Art. 4º item XVIII da Lei Federal nº 10.520/20. Os interessados poderão acessar cópia do referido recurso através do endereço eletrônico princesa.pb.gov.br/licitacoes (Portal da Prefeitura de Princesa Isabel-PB) ou comparecer na sala da CPL, das 08h 00mn (oito horas) às 12h 00mn (doze horas)

Princesa Isabel/PB/PB, 18 de março de 2021

Jacé Alves de Oliveira
Pregoeiro

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

3.1. Da Legitimidade para contrarrazoar

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os serviços licitados.

Portanto, em razão da solidificação da Administração Pública, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os serviços licitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL ESTADO DA PARAÍBA.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

3.2. Dos fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Carvalho Filho:

"o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente alega que a empresa não atendeu ao edital, pois teria apresentado atestado de capacidade técnica duvidoso, obscuro e desprovido de formalidades.

vejamos:

Pois bem, o Licitante vencedor apresentou sim um atestado de capacidade técnica, porém o presente documento apresenta-se de forma duvidosa, obscura.

Rua Jobson de Almeida Sá, n 16
Salas 101 a 105 Bairro Mangabeira
Tel. 3238-1518/ 99689-7232

desprovida formalidade necessárias, e destacar ausência de identificação da servidora que atestou os serviços, CNPJ do Empresa que atestou os serviços, objeto atestado idêntico ao licitado (chama a atenção pelo fato do objeto ter sido bem peculiar nos dois casos e em ambos o texto é exatamente o mesmo, o que nos pode levar a crê que o Atestado ou Procedimento Licitatório foram montados para beneficiar a empresa vencedora).

CLINDIMAGEM
www.clindimagem.com.br

Ocorre que o recorrente está tentando confundir o processo ao exigir algo que não há previsão no edital, alegar que o processo solicita atestado com identificação do servidor que atestou os serviços, CNPJ da empresa que atestou os serviços, é no mínimo uma afronta aos princípios licitatórios.

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade ao solicitado em edital, para tanto vejamos:

“9.0.DA HABILITAÇÃO

9.2.PESSOA JURÍDICA:

9.2.10.Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o **edital é a lei interna da licitação** (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a solicitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

É Notório que em nenhum momento a Comissão de Licitação se afastou das regras do edital, cumprindo exatamente o seu dever diante da lei, portanto não cabe a recorrente fazer exigências que não consta no instrumento convocatório afinal, de acordo com as características apresentadas no atestado, todas as solicitações relacionadas no edital foram satisfeitas em sua totalidade.

A Comissão Permanente de Licitação buscando esclarecer qualquer dúvida abriu prazo de 3 (três) dias úteis, contando a partir do dia 15/03/2021, para que fosse apresentado uma peça documental que comprovasse a veracidade do atestado de capacidade técnica. Segue abaixo protocolo de envio do contrato no e-mail da CPL.



Ora, a conduta adotada pela Comissão Permanente de Licitação foi a mais acertada pois a finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, a Comissão Licitante deve assegurar que as formalidades desnecessárias não prejudiquem a observância do princípio da competitividade.

Resta claro que a Recorrente, através de sua peça recursal, além de demonstrar um inconformismo radical e notoriamente sem qualquer embasamento técnico ou jurídico, buscou, através de suposições e analogias infrutíferas, criar um enredo de supostas fraudes empreendidas pela FACILID COMERCIO E SERVICOS EIRELI em sua documentação apresentada, quando, na verdade, nenhuma ilegalidade ou contrariedade às previsões editalícias se mostraram presentes, posto que quaisquer pontos controversos foram devidamente explicados e/ou ajustados no correto e legalmente previsto processo.

Não há qualquer evidência do apontado pela Recorrente. Pelo contrário: todas as ações e passos da Recorrida (questionados pela Recorrente) estão claramente fundamentados no Edital e na legislação vigente, demonstrando elevado nível de cuidado e detalhamento, que apenas asseguram o alto grau de profissionalismo da DD. Comissão de Licitação.

IV – DO PEDIDO

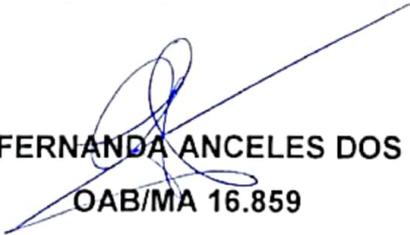
Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021, MODALIDADE Pregão Presencial N.º 002/2021, que tem por objeto a "Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços especializado parcelado na realização e emissão dos laudos dos exames (Eletroencefalograma, Ultrassonografia - Presencial, Tomografia, Raio X, Mamografia) realizados no Centro de Imagem da Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel, conforme termo de referência.", ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, **REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA RECORRENTE**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da CPL, e a **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO** sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Nestes termos, pede e aguarda o vosso deferimento.

São Luis, MA

22 de Março de 2021.

Erika Rafaela Monteiro de Oliveira.
FACILID COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ERIKA RAFAELA MONTEIRO DE OLIVEIRA


THYANNA FERNANDA ANCELES DOS SANTOS
OAB/MA 16.859